



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3460, de 2004, do Sr Walter Feldman, que “Institui diretrizes para a Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas e dá outras providências” (ESTATUTO DA METRÓPOLE).**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**(do Sr. Walter Feldman)**

O art. 17 do projeto original passa a ser o art. 20, com a seguinte redação:

“ Art. 20 – Observadas as peculiaridades regionais e locais, os planos referidos nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei deverão ser elaborados em conformidade com os seguintes conteúdos mínimos:

I – objetivos e diretrizes gerais, definidos entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios integrantes de unidades regionais;

II – formulação, de modo articulado e integrado, com os níveis de governo identificados no inciso I deste artigo, das ações necessárias à realização das metas e objetivos estabelecidos, considerando que a programação, a coordenação e a execução das funções públicas de interesse comum deverão, sempre que possível, ser unificadas;

III – análise dos seguintes fatores:

a) crescimento demográfico;

b) evolução de atividades produtivas;

c) integração e complementariedade no funcionamento da rede urbana nacional;

d) modificações dos padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo;

e) modificações na infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos.

IV – formulação e promoção de políticas públicas de inclusão social, segurança e cidadania, saúde e nutrição, habitação de interesse social e abastecimento alimentar;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – diretrizes objetivando a promoção:

- a) de insumos energéticos, logística, comunicações, terminais intermodais de carga, entrepostos, rodovias, ferrovias, metrovias e hidrovias;
- b) dos sistemas viário em todas as suas modalidades, de trânsito, transportes e tráfego de bens e pessoas;
- c) da captação, adução, tratamento e distribuição de água potável;
- d) da coleta, transporte e destino final de esgotos sanitários;
- e) da macrodrenagem das águas superficiais e o controle de enchentes;
- f) da coleta, transporte, destino final e tratamento de resíduos sólidos residenciais, industriais e hospitalares;
- g) do controle da qualidade ambiental e a proteção dos mananciais;

VI - diretrizes e critérios para a participação financeira da União, Estados e Municípios no fomento aos programas regionais de desenvolvimento urbano;

VII - propostas para a instituição de áreas sujeitas a limitações administrativas, visando a proteção do meio ambiente, de monumentos, de obras e de bens de valores histórico, artístico e cultural; a preservação de florestas, da fauna, da flora, de sítios arqueológicos e de paisagens naturais notáveis;

VIII - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, econômico e financeiro, administrativo, gerencial de valorização profissional e de comunicação social, necessários à execução das ações formuladas;

IX - formulação de mecanismos e procedimentos para acompanhamento e avaliação da eficácia das ações programadas, para os fins estabelecidos no artigo 18 desta Lei;

X - cronograma de execução das ações formuladas”.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **JUSTIFICAÇÃO**

Aperfeiçoar os objetivos do artigo, com a inclusão de outros conteúdos necessários à elaboração dos planos referidos na lei.

Sala das Comissões de Outubro de 2013.

## **Deputado Walter Feldman**